



PLOEX nº 1.458/2025

Parecer Jurídico nº 007/2025

PARECER JURÍDICO

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.458/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



III – DO MÉRITO

1. Da competência legislativa.

A proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e, artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da república, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda n°. 01 de 22/12/94)

(...)"



Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Em assim sendo, note-se que as alterações pretendidas pelo projeto de lei (piso salarial do magistério) versam sobre competências incluindo nova estrutura organizacional e remuneração, que são referentes a aspectos de mérito.

Quanto a alteração das tabelas (reajuste), vale esclarecer que o mesmo encontra respaldo na legislação vigente.

O art. 11, VII da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;

2. Do Piso do Magistério.

O piso salarial profissional nacional do Magistério Público está assegurado na Constituição Federal como elemento imprescindível para a concretização do direito social à educação pública de qualidade.



Nesse sentido, o piso salarial foi erigido como princípio constitucional para a implantação do ensino público de qualidade, visando a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por amparo constitucional, o Magistério Público é organizado em carreira profissional, com ingresso exclusivamente por concurso público, cuja categoria possui o direito subjetivo público de obter a integralização do piso salarial profissional nacional e suas atualizações anuais para todos os níveis e classes. (Art. 206, V e VIII, da Constituição Federal).

O art. 206, VIII, delegou, exclusivamente, à lei federal a regulamentação dessa norma constitucional principiológica, que possui natureza jurídica de caráter nacional.

O piso salarial é um direito subjetivo público de índole constitucional previsto em norma de eficácia limitada, no qual se materializou com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê, por delegação da própria Constituição Federal, as formas e os parâmetros de concretização do direito ao piso salarial profissional nacional do Magistério Público, bem como os métodos e previsões de atualização do seu valor.

3. Do impacto financeiro.

Quanto ao impacto financeiro da instituição dessa atualização, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias.

No entanto, **a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

4. Do limite de gastos com Pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 169 estabelece que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar. Vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A regulamentação do art. 169 da CF veio com a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus artigos 19 e 20, os limites de despesa com pessoal na esfera municipal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Nos termos da lei, a despesa total com pessoal na esfera municipal não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% deste percentual para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Dessa forma, sugiro consulta prévia aos Setores competentes e seja anexado aos autos o percentual gasto com folha de pagamento de pessoal.

IV - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que a pretensão apresentada neste Projeto de Lei é possível, desde que se observe:

a) o limite de 54% com gasto de pessoal (item 4).

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro (item 3).

c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de fevereiro de 2025.



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013